TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013834-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Nulidade e Anulação de Testamento**

Requerente João Carlos Sanches

Requerido Aacd Associação de Assistencia À Criança Deficiente

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A proposta feita pelo autor quando da audiência de fls. 223 foi aceita pela ré a fl. 252. O imóvel objeto da transcrição nº 109.085 do 6º CRI da Capital, será atribuído à ré, enquanto o remanescente do acervo será atribuído aos dois herdeiros indicados a fl. 263. Algumas condições especiais foram exigidas pela AACD às fls. 273/274, e implementadas pelos dois herdeiros às fls. 289. As observações lançadas pelo MP às fls. 292/293 foram satisfeitas às fls. 298/303.

Relativamente ao conteúdo da transação, as partes certamente avaliaram o risco do conflito (visando ao reconhecimento judicial da nulidade do testamento). O MP às fls. 313/314 fez objetiva análise desses riscos e concluíu que a transação levada a efeito pelas partes satisfaz ao princípio da razoabilidade. Transcrevo as principais partes dessa manifestação e as utilizo para justificar este pronunciamento judicial: ... "ocorre que a defesa intransigente da validade do testamento pode não ter o respaldo necessário tanto por este Juízo quanto no Tribunal de Justiça, sendo certo que há significativos elementos de prova que permitem aferir ao menos a instabilidade mental do falecido à época da referida disposição, indicando que a anulação total do testamento é uma realidade crível. Desta feita, atribuindo ao feito viés meramente utilitarista, observo que a manutenção do acordo permite a manutenção, ainda que em menor grau, da manifestação de vontade, tendo em vista que, se não garante a transferência absoluta do patrimônio, pelo menos permite que um imóvel passe à propriedade da instituição escolhida pelo falecido para ser agraciada com seus bens. É possível que o falecido não estivesse no gozo de suas faculdades mentais. Todavia, também é crível que, por algum descontentamento não declinado, o falecido não pretendesse deixar seu patrimônio para seus colaterais. As duas hipóteses são plausíveis, de modo que, instaurada a dúvida, esta deve ser dirimida, como dito alhures, em favor da versão que mais preserve a vontade testamentária (Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag. 570.748/SC, Rel. Min. Castro Filho). É certo que, compulsando os autos, há indícios da existência do vício deduzido, tendo em vista manifestações médicas TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

juntadas. Nesse sentido fls. 90 e 92/95. No que toca a prova testemunhal produzida, apenas a oitiva de Selma Sanches é aproveitável (fls. 226/228) eis que a oitiva da testemunha Karolina se limitou a falar de fatos posteriores à realização do testamento (fls. 224/225). A despeito da suplicada não ter presenciado o ato de deixa testamentária é possível que ela, tomando conhecimento dos elementos contidos nos autos e vislumbrando a plausibilidade do pedido, assim o reconheça. Por fim, tal como salientado em relação às provas dos autos, há indícios de eventual procedência da demanda, acaso fosse julgada. Portanto, o acordo entabulado, em tese, preserva, na medida do possível, a vontade do falecido eis que deixa com a entidade assistencial um dos bens imóveis. Entretanto, ressalto ao juízo que tal disposição pelo autor e sua irmã anuente não pode nem deve acarretar prejuízos a terceiros, fato que entendo deve ser perquirido antes de autorizar a doação do bem imóvel".

As partes entenderam por bem realizar esse negócio. O quinhão de cada herdeiro, inclusive o da testamentária, será objeto de deliberação da partilha no inventário. A transação realizada se enquadra no conceito de autocomposição, não merecendo nenhuma limitação.

Feitas essas considerações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 223, 252, 262/263 e 273/274, o qual contou com a anuência do MP (fls. 313/315) e assim procedo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b" do inc. III do artigo 487 do CPC. Cópias das peças vinculadas à transação e desta sentença devem ser juntadas pela serventia nos autos de inventário.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 13 de setembro de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA